

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Deputada Renilce Nicodemos)

Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Diabetes Mellitus Tipo 1; altera a Lei nº 8.080/1990 e a Lei nº 13.895/2019; e dá outras providências.

Apresentação: 05/03/2026 17:28:17.037 - Mesa

PL n.979/2026

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Diabetes Mellitus Tipo 1 (PNAI-DM1), com a finalidade de assegurar, em todo o território nacional, a organização e a oferta de ações e serviços públicos voltados à prevenção de complicações, diagnóstico precoce, tratamento, acompanhamento contínuo e promoção da qualidade de vida das pessoas com Diabetes Mellitus Tipo 1, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Diabetes Mellitus Tipo 1 a doença crônica autoimune caracterizada pela deficiência absoluta de produção de insulina, que exige tratamento contínuo com administração exógena de insulina e monitorização regular da glicemia.

Art. 3º A Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Diabetes Mellitus Tipo 1 observará os princípios da universalidade, integralidade, equidade, descentralização e participação social, devendo garantir acesso contínuo e gratuito, pelo SUS, aos medicamentos, insumos e tecnologias necessários ao adequado controle da doença, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Diabetes Mellitus Tipo 1:

- I – a integração das ações de atenção básica, média e alta complexidade no cuidado à pessoa com Diabetes Mellitus Tipo 1;
- II – a oferta de atendimento multiprofissional, incluindo acompanhamento médico especializado, assistência de enfermagem, apoio nutricional, psicológico e educacional;
- III – a promoção da educação em saúde para o autocuidado e prevenção de complicações agudas e crônicas;



IV – a capacitação permanente de profissionais de saúde e de educação para o atendimento adequado às pessoas com Diabetes Mellitus Tipo 1;

V – a articulação entre as áreas da saúde e da educação para assegurar a inclusão e o acompanhamento adequado de estudantes com Diabetes Mellitus Tipo 1 no ambiente escolar;

VI – o estímulo à pesquisa, à inovação tecnológica e à avaliação de tecnologias em saúde voltadas ao tratamento da doença.

Art. 5º O SUS garantirá, observada a disponibilidade orçamentária e os critérios técnicos definidos em regulamento, o fornecimento contínuo de insulinas, insumos para monitorização glicêmica, dispositivos de aplicação e monitoramento contínuo, bem como outros recursos terapêuticos necessários ao controle da doença.

Art. 6º A Lei nº 8.080/1990 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-V:

“Art. 19-V. A direção nacional do Sistema Único de Saúde instituirá e coordenará a Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Diabetes Mellitus Tipo 1, com definição de metas, indicadores e mecanismos de monitoramento e avaliação periódica.”

Art. 7º A Lei nº 13.895/2019 passa a vigorar acrescida de dispositivos que assegurem tratamento diferenciado e prioritário às pessoas com Diabetes Mellitus Tipo 1, nos termos de regulamento.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas anualmente ao Ministério da Saúde, observadas as normas da responsabilidade fiscal.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Diabetes Mellitus Tipo 1 é doença crônica autoimune que acomete, em grande parte, crianças e adolescentes, mas pode manifestar-se em qualquer fase da vida, exigindo tratamento contínuo com insulina e monitoramento rigoroso da glicemia para evitar complicações agudas, como hipoglicemia e cetoacidose diabética, e complicações crônicas que comprometem a qualidade de vida e sobrecarregam o sistema público de saúde.



Embora o Brasil possua política nacional voltada à prevenção do diabetes e à assistência integral à pessoa diabética, instituída pela Lei nº 13.895/2019, não há previsão normativa suficientemente específica que contemple as particularidades do Diabetes Mellitus Tipo 1, condição que apresenta características clínicas, terapêuticas e sociais distintas do diabetes tipo 2 e que demanda abordagem diferenciada, contínua e tecnologicamente atualizada.

A ausência de diretrizes nacionais específicas gera desigualdades no acesso a insumos e tecnologias essenciais, como sistemas de monitorização contínua da glicose e dispositivos modernos de administração de insulina, além de dificultar a padronização do cuidado multiprofissional e a integração entre saúde e educação.

A instituição de uma Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Diabetes Mellitus Tipo 1 fortalece o Sistema Único de Saúde ao consolidar diretrizes claras para diagnóstico precoce, tratamento adequado, fornecimento contínuo de insumos e promoção do autocuidado, assegurando maior efetividade na prevenção de complicações e racionalidade no gasto público.

A proposta harmoniza-se com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental à saúde previstos na Constituição Federal de 1988, além de contribuir para a redução das desigualdades regionais e sociais no acesso ao tratamento.

Trata-se, portanto, de medida necessária, proporcional e socialmente relevante, que consolida em âmbito nacional diretrizes já reconhecidas como fundamentais por diversas iniciativas legislativas estaduais e distritais, promovendo segurança jurídica e efetividade às ações de cuidado voltadas às pessoas com Diabetes Mellitus Tipo 1.

Sala das Sessões, em de 2026.

Deputada RENILCE NICODEMOS

